



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 023/20

6217-8

Ofício nº 1058/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

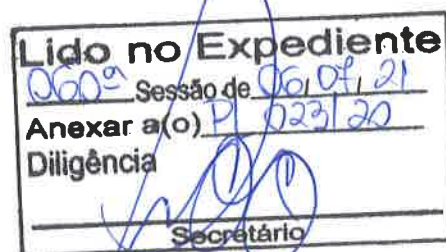


De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DI/0159/2021, encaminho o Parecer nº 436/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada 'Carteirinha Catarina' e dá outras providências".

Ademais, informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), ouvido o Conselho Estadual de Educação (CEE), será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Florianópolis, 30 de junho de 2021.
Assinado eletronicamente.

UF: SC PL: 0023.8/2020 PL: 0023.8/2020
SCC 001/2021
SCC 001/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Informação n. 011/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 00006792/2021– Assunto: Projeto de Lei nº 0023.8/2020, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e dá outras providências.

Senhor Consultor,

Observado o proposto no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, verificadas as competências da Diretoria de Tecnologia e Inovação, visualiza-se a necessidade de desenvolvimento de solução tecnológica, bem como criação de rotinas específicas para manutenção das informações que darão autenticidade a denominada “Carteirinha Catarina”.

Neste sentido, lembramos que a Secretaria de Educação já possui softwares voltados a gestão escolar, em especial ao controle das matrículas e das frequências dos estudantes. Sugere-se então, que a Secretaria de Educação seja instada a manifestar-se sobre a viabilidade de implementação da “Carteirinha Catarina”, como aplicativo integrado aos sistemas já existentes.

Vale ressaltar que em qualquer hipótese, haverá necessidade de dispêndio de recursos do poder executivo na implementação da solução tecnológica que suportará a “Carteirinha Catarina”.

Atenciosamente,

Félix Fernando da Silva
Diretor de Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **BD413EZ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIX FERNANDO DA SILVA em 15/04/2021 às 15:20:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:23 e válido até 15/06/2118 - 09:30:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzkyXzY3OTIfMjAyMV9CRDQxM0VaOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006792/2021** e o código **BD413EZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 436/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006792/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0023.8/2021, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências”. **Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências”, com origem na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer quanto Constitucionalidade, legalidade e existência ou não de interesse público.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, c, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de tecnologia da informação e comunicação**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

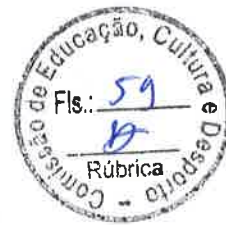
I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa (ALESC), em síntese, que a proposição busca garantir o acesso a benefícios ofertados para os estudantes.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Tecnologia e Inovação (DITI) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

Observado o proposto no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, verificadas as competências da Diretoria de Tecnologia e Inovação, visualiza-se a necessidade de desenvolvimento de solução tecnológica, bem como criação de rotinas específicas para manutenção das informações que darão autenticidade a denominada “Carteirinha Catarina”.



Neste sentido, lembramos que a Secretaria de Educação já possui softwares voltados a gestão escolar, em especial ao controle das matrículas e das frequências dos estudantes. Sugere-se então, que a Secretaria de Educação seja instada a manifestar-se sobre a viabilidade de implementação da "Carteirinha Catarina", como aplicativo integrado aos sistemas já existentes.

Vale ressaltar que em qualquer hipótese, haverá necessidade de dispêndio de recursos do poder executivo na implementação da solução tecnológica que suportará a "Carteirinha Catarina". (grifamos)

Pois bem. Conforme exposto pela área técnica deste órgão, a presente proposta legislativa institui encargo para o Poder Executivo concernente a sua implementação, além de criar novas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação (SED).

Nesse ponto, a proposição de iniciativa do Poder Legislativo com o intuito de impor a execução e encargos ao Poder Executivo ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual.

Além disso, há invasão de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual.

Não obstante, cumpre registrar que esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Logo, por mais relevantes que sejam as ações previstas no Projeto de Lei em análise, não há que se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes,



porquanto houve interferência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo, relacionadas às atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

Assim, muito embora não se constate, a princípio, contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) e seja inegável a relevância da matéria, a constatação da existência de dispositivos de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

Por fim, a proposta em análise irá impor aumento de despesas ao Poder Público, sem a necessária previsão na lei orçamentária anual, sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0023.8/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0VPI231**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 20/04/2021 às 15:35:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzkyXzY3OTlfMjAyMV9QMFZQSTIzMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006792/2021** e o código **P0VPI231** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SCC 6792/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o **Parecer nº 436/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração

Assinaturas do documento



Código para verificação: **6VR84G2M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CRISTINA FERRO BLASI em 22/04/2021 às 09:17:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2021 - 19:05:18 e válido até 12/04/2121 - 19:05:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzkyXzY3OTIfMjAyMV82VII4NEcyTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006792/2021** e o código **6VR84G2M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

